



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914989/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.801 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente ARS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE MORA.

Estando a Contribuinte acobertada por sentença concessiva da segurança, pleiteada no sentido de se efetuar o pagamento da COFINS à alíquota de 2%, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito porventura objeto de compensação, não podendo incidir, portanto, multa de mora sobre os valores confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.800, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.914990/2008-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação tendo por objeto crédito de pagamento a maior/indevido de IRPJ/CSLL. O despacho decisório reconheceu na íntegra o crédito solicitado, entretanto, homologou apenas em parte a compensação, sob o fundamento de que não haveria saldo suficiente para fazer frente aos débitos declarados na PER/DCOMP.

Cientificada do deferimento apenas parcial do seu pedido, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega o seguinte:

1) ter impetrado mandado de segurança Preventivo com Pedido de Liminar in alita altera parte, questionando a constitucionalidade da lei nº 9.718/98, requerendo a concessão da segurança, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, para fins de recolher a COFINS à alíquota de 2% e não de 3% sobre a receita operacional da empresa; a liminar foi concedida, enquanto que a segurança foi confirmada em sentença com mérito autorizando o Contribuinte a recolher a COFINS sobre o faturamento, conforme Lei Complementar nº 70/91 e à alíquota de 2%;

2) passou-se, então, a calcular e recolher a COFINS à alíquota de 2%, no período de 31/05/2000 a 30/09/2001;

3) todavia, em razão das decisões terminativas do Poder Judiciário, para casos semelhantes, optou-se por recolher a diferença de 1% da COFINS, relativa ao período objeto do presente pedido, pela via da PER/DCOMP, o que se deu antes da decisão final proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de recurso de Apelação;

4) ocorre que tomou ciência da homologação parcial da mencionada compensação, em virtude de o Agente Fiscal ter considerado, indevidamente, como “em aberto”, o valor a título de multa apontado no relatório “Detalhamento da Compensação, valores devedores e emissão de DARF”;

5) na hipótese de inexistência material requer-se desde já o direito de proceder à devida retificação nos dados inexatos, nos termos da legislação aplicável; a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, até o término da discussão administrativa, nos termos do art. 74, §1º, da Lei 9.430/96 c/c 151, III, do CTN;

6) O instituto da compensação originou-se no direito privado, mas tornou-se prática comum e amplamente utilizada no direito público, sendo o encontro de contas uma modalidade de extinção de obrigações; o direito à compensação tributária tem previsão no art. 170, do CTN, c/c art. 74, da Lei 9.430/96, com nova redação dada pela Lei 10.637/2002; corroborando com o dispositivo legal, foram editadas instruções normativas que orientam a elaboração das compensações;

7) as compensações foram efetuadas de acordo com as instruções editadas pela então SRF, aplicáveis à época dos fatos, através da elaboração e entrega via internet da DCOMP no programa PER/DCOMP 1.2, e com o valor integral do saldo a compensar;

8) nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção da obrigação tributária e a entrega da Declaração de Compensação, mediante o programa PER/DCOMP, extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação do procedimento; todos os débitos compensados, conforme planilha demonstrativa, referem-se ao tributo COFINS, os quais estavam protegidos pela mencionada liminar concedida em mandado de segurança;

9) o mandado de segurança possibilitou ao contribuinte antecipar-se à imposição de sanções, inscrições e cobranças do passivo fiscal, tendo como fundamento basilar a Constituição Federal e o disposto na Lei 1.533/51; a concessão de liminar no mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN e tem o efeito de interromper a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após proferida a decisão judicial que considerar devido o tributo, conforme art. 63, §2º, da Lei 9.430/96;

10) embora o Fisco possa efetuar o lançamento tributário para prevenir a decadência, não cabe a imposição de multa, nos precisos termos do art. 63, da Lei 9.430/96; já os juros foram devidamente quitados, posto que sua natureza é compensatória pelo decurso de tempo e não sancionatória como no caso da multa;

11) o programa não habilita nenhum campo ou nenhuma opção para que o contribuinte informe a existência de ação/medida judicial pendente, razão pela qual não foi possível informar os motivos de não considerar a multa moratória;

12) o Despacho Decisório informa que o valor do crédito foi insuficiente para quitar os débitos informados na referida PER/DCOMP, o que não resta verdadeiro, pois o valor da multa moratória incluída nos débitos é indevido; não há saldo devedor a pagar, não havendo motivos que justifiquem a decisão de insuficiência de crédito;

13) restou comprovada a existência do crédito e a utilização integral com o montante efetivamente devido do “débito” na DCOMP;

14) Do Pedido - Do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação, requer a Contribuinte seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, para homologar integralmente a compensação, com extinção do débito fiscal reclamado.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu Acórdão negando provimento à petição da Contribuinte.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade acrescido do seguinte:

15. Em verdade, ocorre um problema de interpretação à legislação por parte do i. Relator do Acórdão, pois conforme determina o §2º do art. 63 da Lei 9.430/96 acima mencionado, “interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

16. Ou seja, a interrupção inicia-se quando da concessão da medida judicial e perdurará até a decisão judicial final, que considera ser devido ou não o tributo ou contribuição.

17. No caso concreto da RECORRENTE, a medida judicial que concedeu a Liminar foi proferida em 30/06/2000 e somente em 25/08/2004 foi proferida a decisão final do Mandado de Segurança, conforme minuta de julgamento anexo.

18. Ainda que a decisão liminar proferida em 30/06/2000 tenha sido objeto de Agravo de Instrumento apresentado pela Fazenda Pública, o que deve

prevalecer como “termo final” é a data da decisão final do Mandado de Segurança que entendeu ser devida a contribuição conforme alíquota de 3% (três por cento), a qual ocorreu tão-somente em 25/08/2004 e publicada em 17/09/2004.

(...)

24. Ainda que as sentenças proferidas em desfavor da União estejam obrigadas ao duplo grau de jurisdição, ou seja, sujeitas ao recurso de ofício, a RECORRENTE obteve a medida liminar autorizando-o a recolher a contribuição para a COFINS à alíquota de 2% e, antes da sentença terminativa de mérito do Mandado de Segurança, efetuou a compensação da diferença de 1%, acrescida dos correspondentes juros.

25. Desta feita, não há que se falar em acréscimo de multa, nos termos do §2º do art. 63 da Lei 9.430/96 acima mencionado.

26. Conclui-se, portanto, que a multa de mora é indevida, nos termos dos argumentos legais supra, tendo em vista que a compensação ocorreu em (...) e a sentença terminativa de mérito do mandado de segurança apenas foi publicada em 17/09/2004, não havendo ainda que se falar em estar fora do prazo de 30 (trinta) dias, posto que a compensação ocorreu muito antes do Acórdão analisar o mérito, em segunda instância.

27. Pelos argumentos acima expostos, não há motivos justos ou plausíveis para a Receita Federal não homologar a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a correta utilização do crédito tributário, bem como a devida elaboração e entrega pelo programa PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da incidência da multa de mora sobre os débitos compensados. Alega a Recorrente que à data da entrega da PER/DCOMP ainda estaria em vigor medida judicial que lhe garantia o pagamento da COFINS à alíquota de 2%. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança era favorável ao pleito da Recorrente, somente tendo sido objeto de reforma em 17/09/2004. Já decisão recorrida assentou que a liminar concedida pela Justiça havia sido revogada no tocante à alíquota aplicável à COFINS e o recurso necessário contra a sentença concessiva da segurança em face da União Federal não possuiria efeito suspensivo, razão pela qual, na data da

transmissão da PER/DCOMP era cabível a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados.

Vejo que assiste razão à Recorrente. Antes de mais nada, reproduzo abaixo excerto do acórdão recorrido que dispõe sobre a ordem cronológica dos fatos que dizem respeito ao mandado de segurança nº 2000.61.00.016275-0, através do qual a Recorrente se escora para fundamentar o seu direito de compensar os débitos declarados na PER/DCOMP, sem a incidência da multa de mora.

- a) em 22/05/00, foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a contribuição COFINS fosse recolhida sem as alterações promovidas pelos artigos 3º e 8º, da Lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo e aumento da alíquota de 2% para 3%), bem como fosse autorizada a compensação de créditos que eventualmente fossem recolhidos nos moldes da referida lei;
- b) em 30/05/2000, a liminar foi deferida nos moldes pleiteados;
- c) em 30/06/2000, a União agravou da decisão, tendo sido deferido o efeito suspensivo (parcial) ao agravo (publicação em 10.07/2000);
- d) em 21/09/2000, foi publicada a sentença que concedeu a segurança para que a Impetrante recolhesse a COFINS sobre o faturamento, conforme a Lei Complementar nº 70/91 e à alíquota de 2% (dois por cento), sentença essa sujeita ao reexame necessário;
- e) em 19/10/2000 foi publicado o despacho que recebeu, em seu efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional;
- f) em 16/05/2001, foi publicada a decisão (trânsito em 27/08/2001) que deu provimento parcial ao agravo, para manter a liminar tão somente no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS;
- g) em 17/09/2004, foi publicado o Acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Faltou incluir na cronologia acima que a apresentação da PER/DCOMP deu-se em 15/03/2004, ainda sob os efeitos da sentença concessiva da segurança, e antes da sua reforma, que se operacionalizou tão somente em 17/09/2004. Referida sentença autorizava a Recorrente a calcular e pagar a COFINS à alíquota de 2%.

Já a decisão proferida em sede de agravo (16/05/2001), publicada após a prolação da sentença, não tem o condão de modificar o *decisum* do Juízo de 1º grau. Além do mais, a apelação da União foi recebida tão somente em seu efeito devolutivo, vide abaixo:

Consulta da Movimentação Número : 13

0016275-38.2000.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2000 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR

***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seu efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 19/10/2000 ,pag 108/109

Portanto, na data da transmissão da PER/DCOMP a Recorrente ainda estava acobertada pela sentença concessiva da segurança pleiteada e que lhe garantia o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, razão pela qual não poderia incidir a multa de mora sobre os débitos compensados.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator